

PARECER JURÍDICO

Ref: Pregão Presencial– SRP nº 9/2018-00013

Objeto: Locação de veículo sem motorista, tipo caminhonete para atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas.

Relatório

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade ao 1º Termo aditivo do contrato nº 102/2018 celebrado entre a Agência de saneamento de Paragominas e a empresa MALLUDALLAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME através do pregão presencial nº 9/2018-00013, que tem como objeto “Locação de veículo sem motorista, tipo caminhonete para atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas”.

O presente termo aditivo tem como objeto a renovação contratual por igual período e valor, sendo prorrogado até 17 de dezembro de 2020, conforme ofício emitido pela Gerencia administrativa Financeira da Agência de Saneamento de Paragominas.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Feito o contrato, segundo as condições e o prazo estipulados no edital e no contrato, não podendo ultrapassar o limite de 60 meses, estava vedada qualquer extensão ou prorrogação, a não ser nas hipóteses do § 1º do artigo 57 e do § 5º do artigo 79, e ainda do § 4º antes citado, com o aval do TCU e da melhor doutrina.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma. O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder.

A Administração da Autarquia justifica que a renovação do contrato é essencial para dar continuidade aos serviços gerais desempenhados no tratamento e distribuição de água, além disso, a renovação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Ademais a prestação do serviço é de boa qualidade e de prestação contínua, essencial para esta Agência.

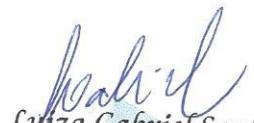
Nos casos em que houver a implementação de condições, a formalização dessas modificações poderá ocorrer por simples apostilamento. Já nos casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo.

Por fim, impende mencionar que toda prorrogação ou alteração contratual deve ser precedida da competente justificativa (arts. 57, § 2º, e 65, caput, da Lei nº 8.666/93), contendo a descrição detalhada das razões fáticas que ensejam a modificação do ajuste, e da análise jurídica da minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal), a fim de se resguardar a legalidade dos atos praticados. Há nos autos o aceite da empresa contratada autorizando a renovação.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da renovação contratual, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer. SMJ.

Paragominas-PA. 07 de novembro de 2019.



Lútiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA; 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas